

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

THE CRISIS OF CRIMINAL EXECUTION IN BRAZIL

BRONLLIN SILVA CARVALHO¹
LEOCIMAR RODRIGUES BARBOSA²
MARCELO DOS REIS PIRES³

RESUMO

A partir da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório o presente artigo pretende analisar a crise da execução penal em nosso país. Relatando a realidade fática do cárcere, na situação caótica das prisões brasileiras que violam massivamente o princípio da dignidade da pessoa humana e mantem presos sob condições desumanas. Através do estudo do caso e também de pesquisas bibliográficas expõe os inúmeros problemas que são a causa da atual situação penitenciária do país, que são alarmantes tendo em vista a clara ofensa aos dispositivos que regulamentam do homem e também do encarcerado como a Constituição Federal e a Lei de execução penal, externando quão ineficiente e o sistema punitivo brasileiro, tendo como base dados contendo a crescente população carcerária do Brasil. Por fim, a exploração do que está previsto na Lei de Execuções Penais para a ressocialização do apenado e o que de fato vem sendo executado, com pesquisas realizadas dentro dos presídios, e como isso tem influenciado diretamente nos altos índices de reincidência criminal.

Palavras-Chave: Sistema Carcerário. Crise. Prisão. Brasil. Execução Penal.

ABSTRACT

Based on an exploratory bibliographic research, the present article intends to analyze the crisis of criminal execution in our country. Reporting the factual reality of prison, in the chaotic situation of Brazilian prisons that massively violate the principle of human dignity and keep prisoners under inhuman conditions. Through the study of the case and also bibliographic research it exposes the innumerable problems that are the cause of the current penitentiary situation in the country, which are alarming in view of the clear offense to the devices that regulate man and also the prisoner as the Federal Constitution and the Criminal enforcement law, expressing how inefficient the Brazilian punitive system is, based on data containing Brazil's growing prison population. Finally, the exploration of what is foreseen in the Law of Penal Executions for the re-socialization of the convict and what is actually being carried out, with research carried out inside the prisons, and how this has directly influenced the high rates of criminal recidivism.

Keywords: Prison System. Crisis. Prison. Brazil. Penal Execution.

INTRODUÇÃO

O Brasil é o 3º país que mais encarcera pessoas no mundo e os problemas desse imenso sistema requerem proporções de soluções correspondentes. O sistema penitenciário é um tema recorrente, onde as circunstâncias e o contexto temporal contribuiram ainda mais para que com o

¹ Graduado em Gestão de Recursos Humanos, pela Faculdade Anhanguera, Anápolis-GO. Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: bronllin.carvalho@outlook.com.br

² Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO), especialista em Movimento Social no Mundo Contemporâneo Ocidental pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), graduado em Ciências Sociais pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), e professor no Curso de Direito na Faculdade Metropolitana de Anápolis (FAMA). Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: profleobarbosa@gmail.com

³ Especialista em Docência no Ensino Superior pela PUC GO e professor no Curso de Direito na Faculdade Metropolitana de Anápolis (FAMA). Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: profleobarbosa@gmail.com

decorrer dos anos o sistema evoluísse de maneira negativa, contabilizando a cada ano o caos que viera a ser pré-instalado nas penitenciárias do país. Anos de sucessivas omissões por parte dos três poderes, o Legislativo, Executivo e o Judiciário culminaram no mais terrível estágio de degradação institucional dentro do sistema penitenciário brasileiro. No primeiro capítulo será abordado um breve histórico do sistema prisional brasileiro, tendo como objetivo principal elucidar o seu conceito, a sua classificação e evolução histórica.

O segundo capítulo trata sobre as atuais circunstâncias do apenado em nosso país, mostrando a realidade do sistema penitenciário brasileiro e apresentar dados que demonstrarão a real e urgente necessidade de mudança do atual sistema.

No terceiro capítulo tem-se a exposição do que tem sido feito para alcançar a ressocialização do apenado, atualmente, regulamentada pela Lei de Execuções Penais – LEP. Está que contempla os conceitos tradicionais da justa reparação, o caráter social preventivo da pena e a ideia da reabilitação. Avaliando tanto do que é previsto em lei, quanto do que efetivamente é feito dentro das prisões para atingir esse ideal.

1. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes de adentrar especificadamente sobre o tema principal do trabalho é preciso trazer um pouco da história do sistema penitenciário brasileiro já que os diversos conflitos existentes são regulados pelas normas jurídicas mas não todos, tendo em vista que muitas situações são reguladas por instituições sociais, como a família, escola, igreja e quando algum comportamento se desvia da normalidade e ofende alguma das normas fundamentais da sociedade, faz-se necessário a interferência direta da lei como fundamento e controle da ordem social. Diante disso, faz-se necessário fazer uma pesquisa bibliográfica sobre a questão histórica da prisão, de todo o sistema prisional que está presente para estabelecer o controle.

No Brasil, a história do sistema penitenciário só se vê presente a partir da fase do império, tendo como base o código penal de 1891, pois antes disso era tudo muito desregulado, fora de controle.

1.1. FORMAS DE PUNIR NO BRASIL COLONIAL

Antes mesmo da colonização, os costumes penais dos indígenas eram desprovidos de interesse jurídico e por parte dos colonizadores era bastante habitual, ou seja, já existia, era formulado e utilizado, esse modelo de direito veio através dos colonizadores que vieram trazendo suas leis.

Dentro do período de descobrimento, está em vigência as Ordenações Afonsinas, que foram substituídas pelas ordenações Manuelinas, efetivamente, o que vingou no Brasil foi o livro V das Ordenações do Rei Filipe II, chamados de Ordenações Filipinas que formavam o primeiro estatuto, já que as ordenações anteriores não tiveram expressiva aplicação no Brasil, devido ao momento vivido naquele exato instante. (FRAGOSO, 1987)

As Ordenações Filipinas expressavam o conceito de crime daquele momento e, por conseguinte, o conceito de pena, portanto essa ordenação se baseava que o conceito de pena estava atrelado a pena de morte, estando expressada em diversas modalidades, como: a) morte na forca; b) precedida de torturas; c) morte para sempre (onde o corpo do condenado ficava suspenso, até a putrefação); d) morte pelo fogo; e) açoites; f) degredo para a África; g) mutilação de mãos; h) da língua e etc. Um método de pena extremamente cruel e desumana, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena.

O poder da religião tinha um peso enorme e quando o crime cometido tinha duas dimensões, tanto na esfera civil quanto na esfera religiosa, o crime e o pecado se tornavam um só. A grande diferença existia no ato do julgamento, onde a desigualdade das classes sociais vinha à tona, quando o juiz aplicava a pena seguindo os critérios de: gravidade do crime e a qualidade da pessoa julgada, assim os nobres eram punidos com multas, já os de classes inferiores, eram castigados, torturados, submetidos a penas humilhantes ou até mesmo mortos.

Controlava-se a população pelo poder do perdão. O Rei contava com um ilimitado *ius puniendi* (assim como com o direito de perdoar). Enorme também (nessa época) foi a influência da Igreja: confundia-se o pecado com o delito (valeu-se também a Igreja do Direito penal para preservar o seu poder). Os crimes mais hediondos naquela época eram: lesa majestade humana (crime contra o rei) e lesa majestade divina (heresia, apostasia, blasfêmia, feitiçaria etc.) (GOMES, 2007, p. 85).

A principal forma de punir era inicialmente a tortura e também era utilizado como meio legal para obtenção de provas, não possibilitando ao acusado exercer qualquer tipo de defesa, e essa forma de controle contribuía com o aumento do abuso do poder, que muitas das vezes se julgava sem antes ter a devida certeza de ter encontrado o culpado.

Uma típica sessão de interrogatório transcorria, em linhas gerais, deste modo. Algumas leis dispunham que o réu somente deveria ser supliciado várias horas após haver ingerido alimentos, quando já se achasse enfraquecido. Exigia-lhe então, primeiro, o juramento de que diria a verdade. Em seguida, lhe apresentavam os instrumentos que seriam utilizados, com explicações sobre o seu funcionamento. Se, para evitar o tormento, ou no seu desenrolar, o paciente confessasse o que lhe era exigido, levavam-no para outro lugar, seguro e confortável, onde ele deveria ratificar a confissão. Se esta não fosse ratificada, voltava-se à tortura, em dias subsequentes. (GONZAGA, 1994, p. 32-33).

Só após a outorga da Constituição de 1824, que de fato e de direito começaram os trabalhos

legislativos, a fim de suprimir, mais rapidamente possível, a legislação portuguesa ainda vigente e, com ela os abusos eclesiásticos. Introduziu a aplicação da pena privativa de liberdade (MACHADO, 1987, p.23), pois até então, a manutenção do agente no cárcere era empregada como mera garantia para a execução das cruéis penas corporativas então existentes, que eram extremamente desumanas. Com a adoção de postulados cristãos conferiu feição mais humanista ao Direito Penal da época e para a partir dali a evolução se tornasse continua.

1.2. O CÓDIGO CRIMINAL NO PERÍODO IMPERIAL

Com a Proclamação da Independência decretada pela Lei de 20 de outubro de 1823, a continuidade das observâncias relacionada a forma de punir vê um grande avanço em 1830, onde foi sancionado pelo Imperador Dom Pedro I o novo código, projetado por Bernardo Pereira de Vasconcelos.

O código ficou conhecido como “O Código Criminal do Império”, e trazia em seu texto a pena de prisão introduzida em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que poderia ser perpetua), com a introdução de um novo código a pena de prisão passou a ter um papel predominante no rol das penas, além de ter um papel socioeducativo, passou a ser também mais humanitário, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados que também poderiam ser perpétuos). Ainda se mantinham essas penas mais cruéis porque o código era de livre definição, ele foi criado, mas não era obrigatório ser seguido, ficando a cargo dos governos provinciais adotarem ou não o novo código.

Segundo Basileu Garcia, o Código Criminal do Império do Brasil era considerado avançado ao ponto de inclusive influenciar outros textos legislativos de então:

Um dos que maior influência recebeu do nosso é o Código espanhol, que lhe sucedeu após poucos anos e mais tarde foi substituído por um segundo e um terceiro – este de 1870, - ambos calcados no primitivo modelo. JIMÉNES DE ASÚA consigna essa influência. Considerando-se que o Código espanhol de 1870 foi o grande inspirador da legislação penal das repúblicas latino-americanas de idioma castelhano, facilmente se alcançará a notável projeção que, em nosso continente, veio a ter o Código do Império do Brasil. (GARCIA. 1956, p. 122).

As instituições carcerárias no Brasil neste período eram de competência dos governos provinciais, o que acabava por oscilar, por pressão dos interesses de elites dominantes locais, a ambiguidade entre as formas de punir tradicionais e as privatizadas e os atrativos da modernidade em que queriam se reconhecer. Esses traços de modernidade consistiam em demonstrar através de

instituições públicas que se materializavam em bens de custo muito elevados, como até mesmo em prisões e isso contribuía para que cada vez mais se punisse seguindo o que cada governante pensasse e não o que o código estabelecia.

No Brasil, apesar da demora para criar um código próprio que legislasse sobre uma questão tão importante, a reforma prisional brasileira elevou o Brasil ao rol das nações ditas como “civilizadas”, sendo que tal reforma foi muito mais uma adaptação aos paradigmas jurídicos já realizados ao redor do mundo, onde essa adaptação foi vista como modelo particular, com padrões brasileiros (SILVIA, 1996).

1.3. LEGISLAÇÃO PENAL NO BRASIL REPÚBLICA

A legislação penal que se fez tão famosa e particular, foi editada com a proclamação da república em 15 de novembro de 1889, onde se instalou uma nova ordem política que com a abolição da escravidão observou-se a necessidade de reformar a legislação penal.

O novo código penal foi aprovado pelo decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que se mostrou tecnicamente confuso, sendo criticado por grandes doutrinadores da época, sendo até citado pelo grande jurista João Monteiro como sendo o pior de todos os códigos conhecidos. Ficou claro que o direito penal que se mostrava avançado e positivo regrediu, pois, o código trazia em seu texto ideias que já haviam sido combatidas e condenadas há tempos, adotando conceitos e fundamentos considerados ultrapassados. (FRAGOSO, 1987).

A proposta do novo código era de suprimir as lacunas que o anterior havia deixado, aboliu a pena de morte e substituiu as penas mais brandas e criou o regime penitenciário de caráter correccional (reinserção do preso a sociedade), momento que a instituição prisional começou a fazer o papel de aplicação e execução da pena. Diante disso, segundo Jose Henrique Pierangeli (2001, p.75), apesar de possuir pequenos defeitos técnicos, conceitos imprecisos e pouca sistematização, principalmente no que se refere a parte especial, o fato é que o código em questão não merecia ter recebido críticas tão negativas e intensas pois trouxe mudanças significativas que precisavam apenas serem adequadas corretamente.

Em 1932, o atual Desembargador Vicente Piragibe reuniu, em um único código, a legislação produzida, sendo intitulada como Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que trouxe como uma das mudanças mais relevantes nessa doutrina foi o fato de que quase todos os crimes passariam a ser julgados pelo juiz singular, e não mais pelo tribunal do júri.

Entretanto, mesmo com todos os avanços positivos alcançados, o código mal entrou em vigência e também já foi alvo de críticas e sugestões de reforma.

Diante disso, após várias tentativas de consecução de vários outros projetos que não lograram êxito, depois do golpe de 10 de novembro de 1937, com a outorga da 4ª Constituição Brasileira, o país ingressou em um novo e sombrio regime político, tendo em vista a suspensão das garantias individuais declaradas no próprio texto constitucional. O atual ministro da Justiça Francisco Campos, incumbiu então ao jurista Alcântara Machado a elaboração de um novo projeto de Código Penal, que após passar por várias outras críticas e também passar por uma comissão revisora, foi aprovado e promulgado em 07 de dezembro de 1940, pelo Decreto-Lei nº 2.848, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942.

Já em 1940, tinha-se como objetivo durante o governo do Presidente Jânio Quadros o magistrado Nelson Hungria foi encarregado da elaboração de um novo projeto de Código Penal, tendo o apresentado ao governo em 8 de dezembro de 1962. Seu texto foi discutido em todas as esferas jurídicas nacionais, como faculdades de direito, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros, resultando assim na sua promulgação do Código Penal, que aconteceu mediante Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Ainda foi revisado, retificado e só após muitas discussões foi enfim promulgado pela Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973. O Código Penal de 1969 teve sua vigência até final revogação pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

O ministro da Justiça do governo João Batista Figueiredo, Ibraim Abi-Ackel, instituiu uma comissão de juristas como: Miguel Reale Júnior, Serrano Neves, René Ariel Dotti, Hélio Fonseca e Rogerio Lauria, para elaboração de novo projeto de Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, mas somente a parte geral do Código Penal foi reformada, e só ocorreu mediante publicação da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que veio a entrar em vigor em 13 de janeiro de 1985.

Conforme postula Magalhães Noronha, a nova parte geral do Código Penal trouxe inúmeras novidades:

As maiores e mais sensíveis modificações e inovações introduzidas dizem respeito à disciplina normativa da omissão, ao surgimento do arrependimento posterior, à nova estrutura sobre o erro, ao excesso punível alargado para todos os casos de exclusão de antijuridicidade, ao concurso de pessoas, às novas formas de penas e à extinção das penas acessórias, à abolição de grande parte das medidas de segurança com o fim da periculosidade presumida. (NORONHA. 2000, p. 64).

Foi publicada em 11 de julho de 1984, a Lei nº 7.210, a denominada Lei de Execução Penal. As Leis nº 7.209 e nº 7.210 entraram em vigor em 13 de janeiro de 1985 e trouxeram melhor sistematização e harmonia, principalmente em relação as sanções e execuções da pena. As grandes

alterações realizadas no decorrer da história do sistema penitenciário brasileiro, sempre foram realizadas com principal objetivo de minimizar os grandes problemas carcerários e principalmente reduzir o número de presos encarcerados ou até mesmo sendo alvos de medidas cruéis de execução de pena.

1.4 OS DIREITOS DO PRESO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.210/1984, possui 9 títulos e 204 artigos, tendo sido idealizada com o intuito de jurisdicionar a Execução Penal no Brasil, definindo as normas fundamentais ao regime penitenciário em relação aos limites da atuação estatal na punição do encarcerado.

Já em seu artigo 1º, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), deste modo, além do caráter punitivo, a pena deve propiciar ao apenado a integração social do condenado.

Ao ser encarcerado, o apenado deverá ser classificado e separado segundo seus antecedentes, de acordo com a natureza do delito, a idade, sexo e personalidade para que haja a individualização da pena e não se misture presos que cometeram pequenos delitos com aqueles que cometeram grandes delitos, conforme capítulo I da LEP (BRASIL, 1984) e inciso XLVIII, do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A LEP estabelece em seu artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Com isso, pode-se dizer que a pena tem dupla finalidade, a de punir e de recuperar, um dos intuitos da pena, é fazer a reinserção do apenado no meio social e evitar que este volte a reincidir na prática delituosa.

O cárcere segundo a lei 7.210/84 deve oferecer assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde (atendimento médico de caráter preventivo e curativo), jurídica (defensoria pública ou dativa), educacional (instrução escolar e formação profissional), social (amparo e preparo à liberdade), religiosa (liberdade de culto e livros de instrução religiosa) e assistência ao egresso visando reintegrá-lo à vida em liberdade (BRASIL, 1984).

Sendo esta última assistência uma das de maior importância para o egresso, tendo como ideais no artigo 25 a “orientação e apoio; a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. É considerado egresso para fins do artigo 26

o “I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova” (BRASIL, 1984). Com isso se tenta ajustar e auxiliar o retorno do ressocializado à vida em comunidade.

A reintegração ou ressocialização, forma que é mais referida comumente, é uma das finalidades da pena e de sua execução, para não dizer a mais relevante. A expressão ressocialização é frequentemente vista como sinônimo de reeducar, reintegrar o indivíduo em sociedade que em algum momento cometeu um ilícito penal.

Para Albergaria (1996, p. 140), a ressocialização “(...) a reeducação ou escolarização social do delinquente é educação tardia de que não logrou obtê-la em época própria (...). A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado (...)”. Todo o sistema prisional funcionando para preparar a saída do preso da penitenciária. As ações voltadas à reintegração social sendo o único caminho para o seu reencontro com a sociedade.

Uma das formas mais importantes de se buscar essa ressocialização prevista em lei, é o trabalho dentro da própria penitenciária ou extramuros em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, tendo como finalidade educativa e produtiva, devendo ser remunerado.

Segundo o §1º do artigo 28 da Lei 7.210/84 essa remuneração deve atender “à indenização dos danos causados pelo crime (...); à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado (...)” (BRASIL, 1984).

Além de gerar renda, o trabalho pode remir a pena, diminuindo 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Para Nucci (2018, p. 68):

O trabalho remunerado, segundo nos parece, é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria lei prevê o exercício de atividade laborativa como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução da pena, por meio da remição (arts. 126 a 130, LEP). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio, dentre outras necessidades.

Outro importantíssimo instituto da ressocialização, é o estudo, que também remir a pena, diminuindo 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Um direito essencial do preso que visa diminuir atitudes antissociais ao sair do cárcere é o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, segundo Nucci (2018, p. 70):

Quanto ao direito de visita, o acompanhamento da execução da pena por parentes, amigos e, em particular, pelo cônjuge ou companheiro(a) é fundamental para a ressocialização. Feliz do preso que consegue manter, de dentro do cárcere, estreitos laços com sua família e seus amigos, que se encontram em liberdade. O Estado deve assegurar esse contato, estabelecendo dias e horários determinados para o exercício desse direito.

Um direito importante que não é previsto em lei, mas tem sido usufruído nos estabelecimentos penais, é a visita íntima, sendo importante para evitar a violência sexual entre os presos e para que tenham contato com pessoas do mundo exterior (NUCCI, 2018).

Se fosse seguida integralmente, a Lei de Execução Penal teria um grande potencial de ressocialização, entretanto, ao trazer o previsto em lei para a prática, a realidade é outra.

2. VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é fundamento expresso em nosso texto constitucional inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º, inciso III, *in verbis* (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana é difícil de ser conceituado pelo seu abrangente significado, por ser um dado anterior a nossa Carta Magna, inerente a todo ser humano, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Quanto ao direito à integridade pessoal, diz o artigo 5º do Pacto de San José da Costa Rica do qual o Brasil é signatário, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969):

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Nos termos de Cunha Júnior (2015, p. 97) “A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais.”

Diferente do previsto em lei, a realidade é outra, ocorrem inúmeras violações à dignidade da pessoa humana. Valois (2019), juiz da execução penal, narra que no cárcere brasileiro, vê se presos dormindo no chão, ratos, comida estragada, esgoto a céu aberto e que esses fatos não são estranhos ao cárcere, ficando longe do estabelecido em lei e de respeitar o princípio da dignidade humana. O Estado tem o dever de punir seus criminosos, desde que respeitados os direitos e a integridade física destes.

Enquanto o Estado, a má vontade política e a antipatia por grande parte da sociedade negligenciam as condições dos presos, achando justo que vivam nessas condições porque cometeram seus crimes, visualizando o sofrimento como uma espécie de ‘pena paralela’ o problema de segurança e da criminalidade tendem apenas a agravar-se. Para Abu-Jamal (2000 *apud* VALOIS, 2019, p. 48) “prisões são repositórios de violência, ilhas de ódios socialmente aceitos onde vidas colidem como partículas subatômicas procurando a liberdade real para os corpos encarcerados”.

As ofensas à dignidade da pessoa humana não podem ser admitidas, porque ao relativizar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, se abre precedentes para permitir enormes violações aos direitos humanos, que de uma forma ou de outra, acabam por afetar toda a sociedade.

2.1 AS GARANTIAS LEGAIS VIOLADAS

Em nosso país, atualmente, observa-se que o conjunto de condutas praticadas pelos detentores do poder de ditar e botar em prática as leis vem sendo explicitamente controladas pelo Estado, onde o poder de punir está sob controle direto e exclusivamente dele. Onde, sabe-se que apenas uma lógica consequência imposta pelo Estado para que os conflitos e as infrações penais sejam de fato resolvidas, o crime praticado por determinado indivíduo será julgado, analisado e posteriormente medidas cabíveis serão aplicadas, tendo-o que pagar pelas práticas.

Sendo assim, o Estado, que é um Estado Constitucional de Direito, tem o dever/poder de aplicar as medidas cabíveis sob aqueles que violam o ordenamento jurídico, portanto, claramente nota-se que independentemente de qualquer coisa, o Estado tomara medidas buscando exercer a justiça sempre, porém, diante disso deve-se sempre ser observado o princípio primordial da Dignidade da Pessoa Humana que está expresso na Constituição Federal e garante ao infrator um tratamento digno, tratando-se do seu ato em questão de forma imparcial, buscando sempre manter primeiramente a

ordem.

A prática de um ato infracional conduz diretamente o cidadão a responder por ela, diante disso, tanto ele quanto a vítima contam com as garantias penais e processuais, sendo de fato integrado ao devido processo legal, outro princípio que também está previsto na carta magna sendo fundamental para que o processo de buscar a justiça seja de ponta a ponta respeitado. Vale ressaltar que o cidadão não deixa de ser cidadão após a prática de determinado ato infracional, devendo ser julgado para que possa cumprir sua pena e posteriormente ter a chance de retornar ao convívio da sociedade, sendo reinserido na sociedade, já que essa é a ideia de pena, punir e disciplinar o infrator para que o mesmo ato não venha a se repetir.

Tratando sobre a reprovação da própria sociedade e também de quem julga, Fernando Capez trás o seu entendimento sobre o assunto:

A reprovação não se estabelece em função da gravidade do crime praticado, mas do caráter do agente, seu estilo de vida, personalidade, antecedentes, conduta social e dos motivos que o levaram a infração penal. Há assim, dentro dessa concepção, uma culpabilidade do caráter, culpabilidade pela conduta de vida ou culpabilidade pela decisão de vida (CAPEZ, 2005).

Assim como prevê o jurista, o cidadão tem sua integridade física assegurada, não podendo ser torturado para confessar, não podendo ter sua intimidade violada, tudo isso faz parte de um grande rol de garantias constitucionais, chamadas de direitos humanos fundamentais, que devem ser seguidos, garantidos para que o bom andamento aconteça.

Busca-se com a prisão do infrator garantir o bem-estar da sociedade, que confia sua segurança no Estado, portanto, a garantia da ordem pública está prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo essa a sua previsão legal que para muitos doutrinadores que trazem seu posicionamento acerca do tema e inclusive divergem-se bastante sobre a sua constitucionalidade, já que, garantir a ordem pública é um conceito muito amplo que abre margem para que diversas interpretações sejam empregadas e muitas vezes até mesmo distorcida da real função de “garantida ordem”. Primeiramente deve-se buscar garantir a ordem, posteriormente empregar a real função da prisão que é de ressocialização do encarcerado para que ele como cidadão possa voltar ao convívio social, a ânsia por garantir a ordem gera um enorme ciclo de erros que por consequência tem a violação dos direitos do preso, maus tratos, péssimas condições de cumprimento da pena, gerando superlotação causando fortes consequências aos encarcerados.

O Estado como detentor da ordem, deve implementar medidas, para que os princípios legais sejam observados e fiscalizados para que diante da real situação não seja usada apenas à vontade interpretativa de determinado servidor como elemento crucial para que seja garantido a ordem pública,

falseando uma justiça antecipada em face da ânsia pela “ordem”. A garantia dessa ordem que muitas das vezes é vista com eficácia pela sociedade e só atrapalha o andamento do sistema que na teoria deveria buscar medidas alternativas a prisão, buscar evitar o encarceramento em massa, buscar incansavelmente pela real justiça e não por medidas rápidas e ineficazes, problema maior enfrentado no país atualmente e o número excessivo de presos em todas as prisões do Brasil. Em seu artigo, Freitas traz uma breve análise da Lei 12.403/11, afirmando que:

O legislador visivelmente pretende resolver um grande problema que vem assolando as penitenciárias e cadeias de todo país, qual seja o da superlotação carcerária. As alterações legislativas aqui analisadas perceptivelmente pretendem dar ao acusado/indiciado oportunidade de responder ao processo criminal em liberdade, cumprindo medidas alternativas a prisão, mesmo que evidentemente tenha praticado a conduta delitativa que é imposta em seu desfavor, uma vez que devido a ineficiência do Estado, não existem condições humanas nas cadeias públicas para que o mesmo possa aguardar o seu julgamento recluso. Ademais, o legislador ainda resguardou princípios constitucionalmente consagrados, dentre eles o da presunção de inocência.

O Estado perdeu o controle do sistema penitenciário brasileiro, que sofre com grandes problemas e que necessita de soluções imediatas, para que os problemas enfrentados sejam solucionados, as unidades prisionais estão lotadas e isso acabou gerando problemas maiores, as prisões se tornaram “escolas do crime” onde o encarcerado entra e fica sem esperança, se entrega ao crime, vivendo sob condições desumanas, saindo de lá mais criminalizado ainda, trazendo mais prejuízos a sociedade e também a ele próprio, por culpa subsequente do Estado que não cumpre seu papel fundamental.

O Brasil não suporta a sua própria forma de legislar e punir, o método que vem sendo utilizado pelos nobres juízes, delegados, promotores que é o de superlotar as penitenciárias brasileiras surte efeito reverso do pretendido e fere os princípios primordiais da dignidade do preso, da pessoa humana, além do mais, o texto traz em sua mais clara linguagem que deve haver uma política de separação dos presos, que deve ser observado o grau de periculosidade do indivíduo, a gravidade do crime praticado, para que diante disso ele seja separado dos demais e tratado com cautela mas essa previsão legal acaba sendo mais uma que fere o sistema, fere o preso e dificulta ainda mais o cumprimento da lei de forma correta e transparente.

Sobre tais problemas, específicos problemas, o artigo de Nunes (2017, p. 98) faz menção a toda essa problemática que se faz presente no sistema penitenciário brasileiro:

As instalações em péssimas condições, a superlotação, as situações de tortura e maus-tratos são um combustível para a violência. A solução passa pela diminuição de presos provisórios. A forma indiscriminada de aprisionar e de combater a violência com violência. O modelo é parte do problema, se aprisiona muito e mal. O aprisionamento maciço está relacionado com a guerra às drogas. O pobre, negro e favelado que está na cadeia. O menino branco que mora em áreas

privilegiadas vai ser sempre considerado usuário. A maioria das pessoas presas por tráfico foi pega em flagrante, estava sozinha, com pequena quantidade, desarmada e não havia cometido nenhum ato violento. O sistema foca no (traficante) do varejo, que logo será substituído por outro, e não vai atrás do grande responsável. Essas pessoas são jogadas dentro do sistema de horrores, onde estão vulneráveis ao recrutamento para o crime.

Logo, de tal modo, fica extremamente nítido que a responsabilidade decai diretamente sobre o Estado, que tem o dever de garantir e zelar para que o cidadão tenha condição para ser ressocializado, e que também possa cumprir sua pena sem que seus direitos e garantias sejam violados de maneira tão desumana.

2.2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O conceito de ‘Estado de Coisas Inconstitucional’ foi criado pela Corte Constitucional Colombiana (CCC), que por meio da Sentencia de Unificacion (SU)-559 de 1997, declarou o ECI. Nessa ocasião, 45 professores dos municípios de Maria La Braza e Zambrano tiveram seus direitos previdenciários violados, não receberam os benefícios previdenciários, apesar dos descontos em seus salários. Conforme relatado na sentença, os municípios tinham a obrigação de afiliá-los ao Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisteri, e de acordo com a legislação específica, isso não ocorreu, sendo o dinheiro descontado dos contribuintes utilizado com outra finalidade (saúde). Segundo os requerentes, a não inscrição ao fundo previdenciário violaria os direitos a vida, a saúde, a segurança social e trabalho, a partir dessa violação começou a se constatar os inúmeros descumprimentos constitucionais. (COLÔMBIA, 1997).

Assim, a partir dessa decisão, o tribunal constitucional faz as suas primeiras considerações sobre o ECI. Primeiramente, como demonstrado na colômbia diante da decisão da CCC na SU n° 559 e outros, e logo mais adiante no Brasil com a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF 347, perante o STF.

Portanto, estado de coisas inconstitucional e a violação exagerada de direitos e princípios fundamentais devido a atos reiterados e de práticas comissivas e omissivas, que decorre da inercia estatal diante de sua responsabilidade de realizar direitos e garantias expressos na constituição. É uma falha do estado, que devido a sua omissão, deixa de respaldar o mínimo necessário para a sociedade, sendo que todos os atos do estado são instituídos por lei.

A violação massiva dos direitos fundamentais não afeta simplesmente um número pequeno e selecionado da população, mas sim toda a coletividade que sofre com os efeitos dessa transgressão. A omissão das autoridades encarregadas de cumprir com as políticas públicas gera o descumprimento

dos direitos fundamentais. A ausência de medidas legislativas e a falta de coordenação administrativa e orçamentaria justifica a chamada “falha estrutural” que gera o agravamento da situação. Nesse caso, não seria a inércia de uma autoridade policial que acarreta tantos problemas, e sim o funcionamento deficiente do estado como um todo (CAMPOS,2016).

A principal necessidade em se reconhecer o ECI e para que se tenha a extinção das violações de direitos fundamentais, exigindo a partir desse reconhecimento, remédios constitucionais não apenas a um só órgão, mas sim a pluralidade deles. O ECI busca, portanto, reestruturar todo o sistema violado e beneficiar o maior número de pessoas e entidades.

No Brasil, a omissão de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (CF) de 1988 e pelos tratados internacionais vigentes no país, que versam a respeito de garantias e proteções da dignidade da pessoa humana, viola o Estado Democrático de Direito e isso gera uma grande necessidade de aplicação direta da teoria do ECI pelos tribunais.

A violação massiva atinge diretamente a população com um todo, porém, o foco específico está relacionado ao preso que tem sido reiteradamente prejudicado pelo estado, que evolui constantemente de forma negativa contribuindo cada vez mais com todos os problemas originados a partir de tal inércia estatal. A omissão generalizada dos órgãos que são responsáveis por regulamentar, fiscalizar e zelar sobre direitos fundamentais, prejudica e vai na contramão do que prevê o texto constitucional, assim como descreve o artigo 5º, caput e incisos da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 2016).

A gestão deficiente do Estado e das instituições ligadas a isso são os principais responsáveis pelas situações apresentadas, assim como a precariedade dos presídios brasileiros, a superlotação, os casos de maus tratos, tortura, situação que está regulamentada no inciso III do artigo 5º, que prevê “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, portanto, a situação enfrentada nas penitenciárias brasileiras deixa de lado palavras como igualdade e preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em vista que o preso também é humano, independentemente do crime praticado, o texto constitucional busca garantir o direito fundamental a todos.

Os direitos fundamentais estão ligados e sua violação deve-se a um ato, omissão ou

inatividade do Estado que deveria ser praticado, assim como prevê Mendes e Branco:

A vinculação da Administração às normas de direitos fundamentais torna nulos os atos praticados com ofensa ao sistema desses direitos. De outra parte, a Administração deve interpretar e aplicar as leis segundo os direitos fundamentais. A atividade discricionária da Administração não pode deixar de respeitar os limites que lhe acenam os direitos fundamentais. Em especial, os direitos fundamentais devem ser considerados na interpretação e aplicação, pelo administrador público, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 149 e 150)

Portanto, o Estado de coisas inconstitucional e uma forma de controle que teve seu início recentemente, mas possui um grande fundamento jurídico e social, que é a deficiência estatal quanto aos direitos e preceitos fundamentais violados. Posteriormente, esse sistema pode ser a solução para muitas discussões, quando estiver em ação mais profunda daqui alguns anos, com um bom aprofundamento doutrinário e jurisprudencial.

3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação as políticas públicas na área penal, bem como para a edificação de modelos aos quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

No Brasil, o direito de punir também passou por vários estágios, desde as punições violentas até o momento atual, onde se tenta aplicar a ressocialização do criminoso de maneira não tão eficaz.

Em novembro de 2012, o então ministro da Justiça, Jose Eduardo Cardozo, afirmou em entrevista que “preferia morrer” a “ser preso” no Brasil, “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”.

Palavras ditas por quem detém o poder para solucionar os problemas vividos nas penitenciárias brasileiras, onde o próprio ministro ignora o seu papel perante a sociedade e mostra que ao invés de propor mudanças ao sistema, apenas prolonga e contribui para que esse “quadro” caótico cresça cada dia mais.

São múltiplos os fatores que contribuíram para que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade em que se encontra atualmente e os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Acontece que se os representantes do povo se omitem a desempenhar o seu papel, o sistema que tem o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito pelo

contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles.

3.1. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil é de 726.354 mil presos. Estando em 3º lugar, tendo ultrapassado a Rússia no percentual mundial de países que mais encarceram segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019), ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e China, sendo que estes vêm reduzindo suas populações prisionais nos últimos anos.

Desde o ano 2000, o Brasil teve em média um crescimento anual de sua população prisional de 7,14%. O estado que mais encarcera em nosso país, é o estado de São Paulo, concentrando 31,53% (229.031 presos) da população prisional, seguido por Minas Gerais com 10,56% (76.713 presos) e Rio de Janeiro com 7,25% (52.691 presos) (INFOPEN, 2017).

Os crimes que mais têm contribuído para esse aumento desenfreado do número de presos, são os previstos na Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, que registra um total de 156.749 pessoas presas e os crimes contra o patrimônio que somam 234.866 pessoas presas (INFOPEN, 2017).

O sistema carcerário de todo o país tem apenas 423.242 vagas, estando com o enorme déficit de 303.112 vagas, quase o dobro do que deveria haver. Destas pessoas presas, 43,57% são presos sentenciados em regime fechado, 33,29% presos provisórios, aguardando julgamento, sendo que 60.308, aguardam há mais de 90 dias sem nenhuma providência do poder público e 16,72% presos em regime semiaberto, dados do (INFOPEN, 2017). A banalização da adoção da medida restritiva antes do trânsito em julgado, evidencia a chamada “cultura do encarceramento”. Um dos vários fatores da grande quantidade de presos aguardando julgamento, é a morosidade da justiça brasileira, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2019), o tempo médio de tramitação dos processos criminais estaduais é de 3 anos e 10 meses e o tempo médio de tramitação dos processos de execução penal baixados do primeiro grau é 4 anos e 2 meses. Fazendo com que o preso provisório cumpra uma pena que posteriormente possa nem existir.

Outro fator preocupante é o cárcere como regra e não como *ultima ratio*, tendo sido utilizado como resposta à sociedade para diversos conflitos e problemas sociais, como se a única solução fosse a segregação, causando o abarrotamento do sistema carcerário, Hulsman (1997, p. 69) afirma:

Estes números impressionam, traduzindo friamente uma tragédia nacional. Mostram que o

cárcere ainda é concebido como *prima ratio* para a questão da violência e da segurança pública, quando deveria ser rigorosamente o contrário. É de Hulsman a seguinte afirmação: “Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente ‘desviante’ e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Vemo-nos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.

Em razão do grande número de presos as condições estruturais de cumprimento de pena naquele espaço ficam prejudicadas, uma vez que o local não pode atender ao encarceramento de tantas pessoas em um espaço tão pequeno.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 27/08/2015, proferiu decisão da Medida Cautelarna Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL que ajuizou a ação, argumentou que os presos vivem em constante violação dos seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação fática inconstitucional. O ministro Lewandowski em seu voto:

Eles [os juízes] têm que observar estritamente o espaço físico das prisões, porque senão, se o juiz determinar a prisão para uma penitenciária, uma cadeia pública, para uma cela onde cabem vinte pessoas e já existem cem pessoas, evidentemente este mandado será cumprido em uma situação muito mais gravosa do que a própria sentença determina. (BRASIL, 2015)

Para Valois (2019, p. 20) com esse reconhecimento, o próprio judiciário diz: “você está preso ilegalmente, inconstitucionalmente, mas vai continuar preso!”. O Estado brasileiro se baseia em violações sistemáticas e contínuas a garantias fundamentais, violações de direito promovidas pelo Estado por meio da repressão e violência, que não são endireitadas.

3.2. O ABISMO ENTRE A NORMA E A REALIDADE

Infelizmente, não é de hoje que já se discute sobre a realidade do sistema processual penal brasileiro e conseqüentemente dentro dessa discussão chega-se ao sistema carcerário, onde não coadunam com os princípios elencados na Carta Magna. Atualmente, o que o sistema penal brasileiro mais faz é violar massivamente os direitos e garantias dos indivíduos submetidos ao seu escrutínio.

Uma democracia substancial e avessa ao expansionismo do direito penal e as tentações de seu uso simbólico e midiático (Ferrajoli, 2002). Contudo, a expansão do direito penal no Brasil é evidente, porém a sua aplicabilidade é falha e muito confusa diante dos olhos da sociedade.

O sistema penal brasileiro é deficitário, afinal é dele que se tem por gargalo as penitenciárias

inumanas, e a cultura de encarceramento em massa. As falhas estruturais, se dão por contar com uma seleção abstrata onde antes de julgar os crimes e a conduta do indivíduo perante a sociedade se julga o perfil dos indivíduos, além dos bens e até mesmo a própria cor da pele, definindo os grupos que serão perseguidos e posteriormente até presos.

Os detentores do poder, aqueles que possuem o poder de influenciar no sistema penal, o instrumentalizam em prol da tipificação que trará benefícios de caráter pessoal, cuidando apenas para que seja feito apenas o necessário ao interesse do próprio. De acordo com Soraia da Rosa Mendes, (2014, p.58) “daí porque a criminalização, em maior quantidade, de desvios típicos de classes e grupos socialmente mais débeis e marginalizados”.

Nesse interim, as falhas se espalham pelo sistema como um todo, culminando nos graves imbróglis do cárcere. Dessa forma, Carranza (2008), anua os cinco principais problemas, ou necessidades, dos sistemas penitenciários da América Latina. Sobre o qual, os diretores do sistema, os juízes, os funcionários em matéria carcerária, os defensores públicos, os procuradores gerais e representantes dos direitos humanos chegaram a seguinte concordância:

1. Ausência de políticas integrais (criminológicas, de direitos humanos, penitenciárias, de reabilitação, de gênero, de justiça penal);
2. População carcerária originada em reduzido orçamento e na falta de infraestrutura adequada;
3. Deficiente qualidade de vida nas prisões;
4. Insuficiente pessoal penitenciário e sem capacitação adequada;
5. Falta de programa de capacitação e de trabalho para as pessoas presas.

Existem princípios baseados na humanidade universal, que deveriam prevalecer em todos os sistemas carcerários do mundo. O mais importante deles está previsto no artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: toda pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Seguindo essa linha de raciocínio, diante do cenário vivenciado no Brasil atualmente, jamais deve-se esquecer de que:

As pessoas as quais encarceramos são como nós, seres humanos. Sua humanidade tem que ser respeitada sem que seja levado em conta o tipo de crimes que cometeram. Sem um contexto ético forte, as circunstâncias nas quais um grupo de gente tem poder considerável sobre outro podem se degenerar facilmente para se converter em um abuso de poder. O que na prática significa que temos sempre que nos questionar se o que estamos fazendo é o correto. Este sentido ético deve impregnar todo o processo de administração.

Com isso, pergunta-se o porquê do nosso país, e os demais latino-americanos, não respeitam os supracitados protocolos e convenções internacionais. O que ocasiona a situação atual de rápido crescimento da população carcerária no Brasil? Porque as medidas expostas na ADPF 347 não se

mostram eficazes e/ou não foram implantadas? Diante dessas perguntas, a resposta mais rápida e a de que os representantes do povo se mantêm inertes, e não colocam em prática tudo o que deve ser feito para acabar com o atual estado que se encontra as prisões brasileiras.

Assim, a função do sistema penitenciário atua não apenas de forma a concretizar a relação de desigualdade entre as classes, mas também de determinar os próprios sujeitos ativos dessa relação.

A cultura do encarceramento atua na atuação do indivíduo desigual, onde os próprios entes do Estado, detentores do poder de polícia, escolhem as zonas societárias mais baixas, o setor de marginalidade, que se encaixa perfeitamente no sistema punitivo estatal.

A visto disso, o sistema carcerário representa, segundo Baratta, (2002, p.190):

A ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.

A função selecionadora do sistema, que se apodera da classe vulnerável e a transforma rapidamente em classe marginalizada que contribuirá para os índices de presos que cresce cada dia mais.

3.3. A RESSOCIALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI

A Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Com isso, pode-se dizer que a pena tem dupla finalidade, o de punir e o de recuperar, um dos intuitos da pena, é fazer a reinserção do apenado no meio social e evitar que este volte a reincidir na prática delituosa.

O cárcere segundo a lei 7.210/84 deve oferecer assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde (atendimento médico de caráter preventivo e curativo), jurídica (defensoria pública ou dativa), educacional (instrução escolar e formação profissional), social (amparo e preparo à liberdade), religiosa (liberdade de culto e livros de instrução religiosa) e assistência ao egresso visando reintegrá-lo à vida em liberdade.

Sendo esta última assistência a de maior importância para o egresso, tendo como ideais no artigo 25 a “orientação e apoio; a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. É considerado egresso para fins do artigo 26

o “I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.”

Uma das formas mais importantes de se buscar essa ressocialização prevista em lei, é o trabalho dentro da própria penitenciária ou extramuros em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, tendo como finalidade educativa e produtiva, devendo ser remunerado.

Segundo o §1º do artigo 28 da Lei 7.210/84 essa remuneração deve atender “à indenização dos danos causados pelo crime (...); à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado (...).”

Além de gerar renda, o trabalho pode remir a pena, diminuindo 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Para Nucci (2018, p. 68):

O trabalho remunerado, segundo nos parece, é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria lei prevê o exercício de atividade laborativa como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução da pena, por meio da remição (arts. 126 a 130, LEP). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio, dentre outras necessidades.

Outro importantíssimo instituto da ressocialização, é o estudo, que também remir a pena, diminuindo 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Um direito essencial do preso que visa diminuir atitudes antissociais ao sair do cárcere é o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, segundo Nucci (2018, p. 70):

Quanto ao direito de visita, o acompanhamento da execução da pena por parentes, amigos e, em particular, pelo cônjuge ou companheiro(a) é fundamental para a ressocialização. Feliz do preso que consegue manter, de dentro do cárcere, estreitos laços com sua família e seus amigos, que se encontram em liberdade. O Estado deve assegurar esse contato, estabelecendo dias e horários determinados para o exercício desse direito.

Um direito importante que não é previsto em lei, mas tem sido usufruído nos estabelecimentos penais, é a visita íntima, sendo importante para evitar a violência sexual entre os presos e para que tenham contato com pessoas do mundo exterior (NUCCI, 2018).

Se fosse seguida integralmente, a Lei de Execução Penal teria um grande potencial de ressocialização, entretanto, ao trazer o previsto em lei para a prática, a realidade é outra, seja pelo grande encarceramento, pela falta de investimentos ou mesmo falta de interesse da sociedade em geral.

3.4. A VERDADEIRA RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei 7.210/84 ainda mais que outras leis brasileiras, representa uma total utopia, visto que a maior parte do que está ali previsto, não é cumprido, por várias razões, entre elas, Bittencourt (1996, p. 35) aponta que “os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas), exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, podendo afirmar que sua lógica é incompatível com o objetivo ressocializador”. Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior(...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Para Valois (2019) o termo ressocializar por muitas vezes tem sido utilizado para prejudicar o apenado, o Poder Judiciário, ao tratar da pena, tem mantido prisões, deixado de substituir por penas restritivas de direitos, pois assim, não se conseguiria atingir a ressocialização, por ser insuficiente à prevenção delitiva, como se o encarceramento estivesse diminuindo a reincidência, que atualmente, segundo dados do CNJ (2019b) está na casa dos 30% a 50%, a depender da localidade.

Os dados do projeto “Sistema Prisional em números” (2018) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) demonstram que a maior parte dos presos no país todo vivem no completo ócio, de 695.593 presos, apenas 14,69% (102.155) trabalha em trabalhos internos, 3,53% (24.523) em trabalhos externos, 10,99% (74.466) em trabalhos remunerados e 2,77% (19.298) em trabalhos voluntários. Zacarias (2006, p. 61) salienta:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Os agentes penitenciários e o juiz da Vara de Execução Penal asseveram que as oportunidades de trabalho são reduzidas. E, apesar de muitos quererem uma chance, poucos conseguem. Estes apontam que as maiores motivações para a vontade de trabalhar é a família, a ocupação do tempo e a remição da pena (IPEA, 2015).

De acordo com uma gerente de laborterapia entrevistada pelo IPEA (2015), faltam políticas que pensem a longo prazo a capacitação e o emprego do egresso, tendo em vista que:

Tivemos três turmas de curso de instalador hidrossanitário. A maioria que fez este curso já saiu, e nenhum está empregado. Os convênios que fazemos só empregam a mão de obra daqueles que estão cumprindo pena. Quando, por exemplo, os reeducandos saem do semiaberto para o aberto acaba a parceria, e eles ficam novamente desempregados. A partir do momento que ele sai do sistema, eu não tenho mais nada para oferecer a ele. A minha maior dor de cabeça é esta: dizer que ele vai perder o trabalho porque já cumpriu a pena. (...). Enquanto está preso tem trabalho e de repente, quando ele deixa de ser preso, não tem mais. (...). Falta uma política do estado que contemple as necessidades de trabalho da população egressa. Atualmente apenas a superintendência trabalha com isso, mas não se trata de um problema apenas do sistema penitenciário e sim de toda a sociedade (Agente penitenciário – gerente de laborterapia). (IPEA, 2015, p. 41)

Muitos dos trabalhos servem apenas para ocupar o tempo do preso e não servem para capacitar e atingir a ideal da ressocialização, como capinar. O objetivo fim, deveria ser um trabalho que eles desenvolvessem na reclusão e servisse para capacitá-los e ter continuidade no mercado de trabalho.

Conforme dados do Infopen (2017), apenas 10,58% (69.293) dos presos no Brasil estão envolvidos em algum tipo de atividade educacional. Apesar de haver interesse por parte dos presos, segundo um gerente de educação entrevistado pelo IPEA (BRASIL, 2015) as condições são bastante precárias:

Todas as salas disponíveis para as aulas já estão ocupadas. Agora eu tenho mais gente querendo estudar e não tenho estrutura física para atender a essa demanda (...). A própria estrutura do sistema prisional impossibilita que as diretrizes da LEP sejam cumpridas. Por exemplo, o presídio já não foi construído com salas de aula proporcionais à quantidade de vagas (Agente penitenciário – gerente de educação). (IPEA, 2015, p. 38)

Quanto a atividades complementares, como leitura e esporte, que são atividades que geram remição da pena (cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano), o percentual de adesão é baixíssimo, apenas 1,04% da população prisional de todo Brasil. Novamente, existe interesse, mas nada é feito para aqueles que querem menos um livro para ler:

Acordar de manhã cedo, tomar café, ver televisão o resto do dia, nem um livro para a gente pegar na biblioteca eles estão deixando a gente pegar. Deixam pegar, de vez em quando (Preso em unidade comum).

Não pode trazer livro para a gente ler. A professora tenta trazer um livro e eles não deixam. Difícil. A gente que gosta de ler, quer estudar, está complicado. Estou no segundo ano, mês que vem nós vamos fazer o Enem [Exame Nacional do Ensino Médio], mas eu estou querendo fazer igual, eu conversei com o psicólogo: se eu passar, eu vou me inscrever lá na rua, vou deixar trancado (Preso em unidade comum). (IPEA, 2015, p. 55)

Tem-se a impressão ao ler tais relatos, que essas atitudes são baseadas em puro ódio ao apenado, rancor, preconceito, é tentado a todo instante retirar a pouca dignidade que resta, como relata um preso entrevistado (IPEA, 2015, p. 55):

A educação é mal vista pelos agentes, que falam: “se vocês quisessem estudar vocês estudavam na rua”. Agora os professores aqui têm o interesse em ressocializar, o que eles podem fazer para ajudar, fazem, quando tem dúvida em relação à prova do Enem, ajudam. Mas em relação aos agentes, a própria direção, eles querem mostrar serviço, fazer o serviço deles, eles não têm interesse em ajudar, eles querem simplesmente ganhar deles (Preso em unidade comum).

Julião (2011, p. 151) ao refletir sobre o impacto das atividades educacionais na ressocialização dos detentos e na taxa de reincidência e ao comparar dados de ressocializados que trabalharam e/ou estudaram com daqueles que não o fizeram, chegou à conclusão de que os presos que trabalharam ou estudaram terão menores chances de reincidir “enquanto o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%”.

Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes (pense-se na nova lei penitenciária italiana de 1987) demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonada. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal – pense-se na alta cota de reincidência –, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinquente através do cárcere. (BARATTA, 1997, p.75).

Além disto, com as precárias condições carcerárias junto da ociosidade, tem-se a chamada “subcultura prisional”, com suas próprias diretrizes, valores e padrões de comportamento, onde prevalece a lei do mais forte, normalmente estipulada pelas facções criminosas que estão em constante guerra, colocando em risco de vida todos os seus presidiários, cenário marcado pela violação de direitos fundamentais, constitucionais e humanos.

Somente a pena não consegue ressocializar o apenado, pelo contrário, sem reais investimentos em educação profissionalizante e trabalho remunerado, não haverá resultados significativos aptos a reintegração. O que tem se visto são verdadeiras escolas de delinquência, que propiciam e estimulam comportamentos antissociais que dão origem à reincidência e, desse modo, afastam-se do seu ideal de reabilitação, nenhum esforço real vem sendo empreendido para que o ordena a LEP seja cumprido.

3.5 A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

O artigo 1º da Lei de Execução Penal fala que a pena tem como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Na prática, não é o que tem se visto, ao adentrar o sistema carcerário, o indivíduo que deveria sair ressocializado, sai muito pior do que entrou, revoltado com o sistema e com novos conhecimentos

para praticar delitos ainda mais graves.

A palavra ressocialização serve como embelezadora da decisão, traz uma aura de benefício à pessoa presa, como se o Estado estivesse realmente preocupado com sua dignidade, com sua recuperação, reeducação, reinserção, quando, na verdade, todos sabemos que a prisão não tem efeito ressocializador, nem a prisão imaginada pelo legislador, nem muito menos a prisão efetivamente existente. (VALOIS, 2019, p. 51)

O cidadão que já encontrava dificuldade em conseguir boas condições de trabalho, por ser pobre, de baixa renda, baixa escolaridade, negro, moradores de periferia, com baixa qualificação profissional, ao deixar o cárcere ainda terá em seu desfavor seu passado obscuro que pode ser consultado em segundos de qualquer local na rede mundial de computadores.

Na cidade grande você tem o benefício do anonimato, mas no interior muitas vezes o crime que você cometeu é conhecido pelo município. Então quais são as perspectivas que você vai ter para fazer outra trajetória? Você marca esse sujeito, você impossibilita que ele tenha outras perspectivas e depois diz que é ele que não quis, ele que não pode, é ele que não quer. Então, uma série de questões: “ah, esse público é vagabundo, não quer ser empregada doméstica”. Aí você pergunta: “você vai empregá-la dentro da sua casa? E se ela quiser ser empregada doméstica, você emprega?”. Não, então, é sempre essa coisa, na maioria das vezes se aceita, mas não vou colocar dentro da minha casa essa pessoa, mas dou um prato de comida, se vier. É sempre nessa lógica, olha como estou sendo bacana, é como se você achasse que o outro não percebe que você está discriminando (Coordenador do programa de atendimento ao egresso). (IPEA, 2015, p. 58)

O egresso ao deixar a prisão, não tem tido qualquer expectativa de dias melhores, perdeu anos de sua vida, muitas vezes já nem sabe como funciona mais o mundo aqui fora, sofre do abandono familiar, não tem lugar para se abrigar, ao olhar sob essa ótica, a atual pena privativa de liberdade mais se assemelha a uma pena de morte, a morte social do apenado. Relata uma enfermeira de unidade comum (BRASIL, IPEA, 2015, p. 59) “abre a porta e tchau, a qualquer hora, 2h ou 3h da manhã. Essa semana liberaram o preso, não sabia para onde ia, não tinha nem dinheiro. E me perguntou se eu tinha como ajudar, eu disse que passava o cartão de ônibus para ele ir embora.” Como dito por Nucci (2018, p. 49):

Creemos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustrasse e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena.

Os principais fatores apontados pelos funcionários penitenciários que tem contribuído para o preso voltar à prisão, reincidindo na prática delituosa, é a falta de apoio ou abandono da família, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e os problemas com as drogas, tanto a traficância, quanto o vício que leva ao cometimento de crimes para manter o vício (BRASIL, IPEA, 2015).

A gente já cansou de ver recuperando aqui que a família não visitava, quando ele saiu era “não

te aceito porque você já me fez sofrer demais”. Pensa: ele sem trabalho, sem família, vai para onde? Vai para a rua. O primeiro contato: droga de novo. Aí o caminho todo mundo já sabe. Então, estrutura familiar, desigualdade, o fato de que a sociedade não vê aquele que cometeu um crime como um cidadão qualquer, pelo contrário, é um cidadão excluído. Então ele enfrenta preconceitos gigantescos, é como se fosse marcado, igual marca o gado. Já vê e sabe de onde veio, então é problemático (Funcionária encarregada administrativa). (BRASIL, IPEA, 2015, p. 96)

O atual modelo de Sistema Penitenciário nacional é uma instituição falida, trabalhando em cima do mínimo, tendo como único foco a punição, enquanto não iniciar a cumprir ao menos o previsto em lei, respeitar os direitos humanos, direitos e garantias constitucionais. Se os presídios funcionassem como manda a LEP, a ressocialização seria possível.

Quando o Estado atrai para si a persecução penal e, por conseguinte, a aplicação da pena visando à reintegração do ressocializado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a dignidade daquele condenado sob sua tutela. A pena não pode se revelar como gravame a extirpar a condição humana daquele que a cumpre. Deve funcionar como fator de reinserção do transgressor para que reassuma seu papel de cidadão integrado à sociedade.

O ideal de ressocialização tem sido uma verdadeira falácia, visto que os calabouços prisionais brasileiros em nada têm contribuído para a reinserção do ressocializado no meio. Wacquant (1999, p. 07) “o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei.”

Fica difícil imaginar alguma possibilidade de ressocialização em ambiente tão hostil, sendo pouquíssimos os que conseguem sair melhores do que entraram. Complementa Silva (2003, p. 83) “o agravante da falta de projetos de recuperação, assim como a indiferença e a rejeição da sociedade, que não permite a reintegração daqueles que se recuperam, fechando-lhes todas as portas e canalizando toda a revolta deles contra si mesma”.

Enquanto a maior parte da sociedade continuar de olhos fechados para a realidade do sistema carcerário, sem esforço coletivo para mudar esse quadro, não enxergando o problema como um todo que afeta a todos de diferentes formas, não haverá qualquer perspectiva de diminuição nos números de criminalidade e reincidência.

CONCLUSÃO

Deduz-se a aplicação e execução das penas para retirar o condenado do convívio social a fim de evitar novos danos à sociedade, permitindo o seu regresso ao convívio social após a restauração dos sentidos de valores coletivos.

É preciso repensar a atual cultura punitivista que enxerga a prisão como única solução que nos coloca entre os países que mais encarcera e em muito dificulta que a lei seja cumprida, por ser oneroso e dificultoso à administração pública, contrariando o almejado por todos.

Para que isso ocorra, são necessários mecanismos efetivos para essa reintegração de modo a conferir ao egresso o status de cidadão. Assim, o maior desafio de nosso sistema prisional é encontrar meios eficazes de oferecer condições à reintegração desses indivíduos na sociedade, de maneira que, ao término do cumprimento de suas penas estejam aptos a conviver na sociedade, programas a serem desenvolvidos na reclusão que servisse para capacitá-los e ter continuidade no mercado de trabalho.

Oferecer trabalho ao preso não é colocá-lo para fazer serviços que ninguém queira fazer, com baixa ou nenhuma remuneração, em caráter de trabalho análogo a escravidão. Esse não pode ser o sentido do trabalho no processo ressocializador e de resgate da dignidade.

A falta de políticas públicas por parte dos órgãos públicos, transforma toda a demanda apresentada pelos cidadãos em uma grande sequência de falhas estruturais que ao serem ignoradas se tornam o principal fator da desordem, crescimento da população carcerária, superlotação nos presídios e crise no sistema penal.

É evidente que o atual cenário do sistema prisional brasileiro está diretamente incompatível com as garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988, que consagra em seu texto garantias fundamentais aos indivíduos e reprime as sanções cruéis, prática de tortura e tratamento desumano e degradante. Porém, apesar de ter a Constituição como fundamento para estabelecer o bem-estar e promover políticas públicas eficazes ao cidadão, o Estado apenas passa por cima da grande quantidade de violações constitucionais e fecha os olhos para a crise do sistema prisional brasileiro.

Por fim, vale lembrar que o ideal de ressocialização desses egressos deve ser um interesse de todos nós. O criminoso deve sim ser punido, mas não pode perder sua condição de humano para isso e quando deixar a prisão deve ter reais chances de reinserção social. A possibilidade de escolha entre reincidir no crime e uma segunda chance pode ser a nossa melhor oportunidade de construir uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de

outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019b.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf)>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

IPEIA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório da Pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347: MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CARRANZA, Elías. **Cárcere e justiça penal na América Latina e Caribe**: como implementar o modelo de direitos e obrigações das Nações Unidas. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Bahia: Brasil Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>> Acesso em: 19 set. 2020.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. RECIJUR - Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas / Faculdade Cenequista de Campo Largo, Paraná, Brasil. REJUR, v. 1, n. 1, p. 1-11 outubro, 2009. Disponível em: <<http://revistas.facecla.com.br/index.php/recijur>>. Acesso em: 25 set. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**: A nova parte geral. 11º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1956.

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antônio García; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**. Coord. Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu tempo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão**. Niterói: Luam, 1997.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos. **“Pacto de San José de Costa Rica”**, 1969.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**, Evolução histórica. 2ª ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Manoel da Conceição. **Reeducação Presidiária: a porta de saída do sistemacarcerário**. Rio de Janeiro: Editora Ulbra, 2003.

SILVIA, Mozart, Linhares. **Do Império da lei e das tecnologias de punir às grades da cidade**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre, PUCRS, 1996.

VALOIS, Luiz Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Coletivo Sabotagem, 1999.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: TendLer, 2006.

recebido em: agosto 2020
aprovado em: dezembro 2020